

GABINETE DA REITORIA

RESOLUÇÃO REITORIA Nº 02 de 7 de maio de 2019.

Aprova as diretrizes da Política Institucional de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no âmbito do Centro Universitário Teresa D'Ávila - UNIFATEA

O Reitor do Centro Universitário Teresa D'Ávila - UNIFATEA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Regimento Geral, **RESOLVE:**

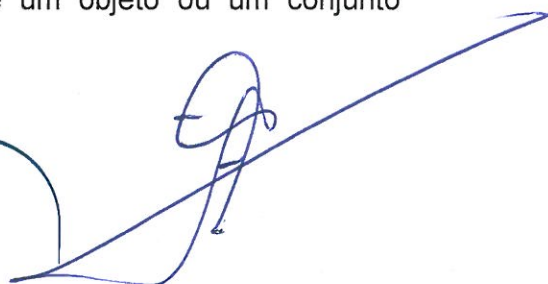
Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Resolução, as diretrizes da Política Institucional de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Centro Universitário Teresa D'Ávila – UNIFATEA.

Parágrafo único. As diretrizes regulam os aspectos relacionados à propriedade, transferência e gestão dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com a legislação em vigor: Lei nº 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação); Decreto nº 9.283/2018; Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), os artigos 88, 89, 91, 92 e 121; Lei nº 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares), os artigos 38 e 39; Lei nº 9.609/98 (Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador), o artigo 4º; Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), o parágrafo único do artigo 11 e o artigo 49.

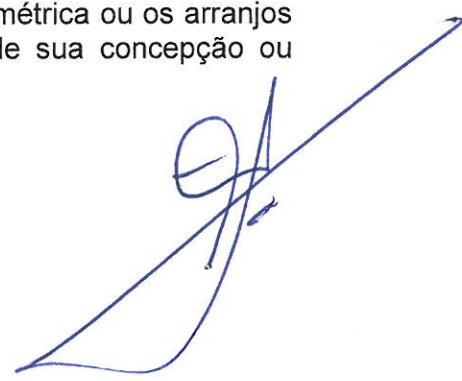
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I. Propriedade Intelectual: toda criação e expressão da atividade humana, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, em seus aspectos científicos, tecnológicos, literários e artísticos, abrangendo criação, invenção, aperfeiçoamento, patente de invenção, patente de modelo de utilidade e desenho industrial, marcas, direitos autorais e direitos conexos, programas de computador, cultivares e topografia de circuitos integrados, mas não se limitando a essa abrangência;
- II. Propriedade Industrial: conjunto de direitos relacionados com atividades industriais ou comerciais do indivíduo ou da empresa relativos a marcas e patentes, bem como demais disposições em consonância com a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:
 - a. Patente: título de propriedade temporário, concedido pelo Estado, aos inventores ou às empresas que passam a possuir os direitos sobre a criação, seja ela relativa a um produto, a um processo de fabricação ou ao aperfeiçoamento de produtos e processos pré-existentes, como recompensa aos esforços despendidos nessa criação;
 - b. Modelo de utilidade: modificação introduzida em tecnologia conhecida que deve apresentar uma nova fórmula ou disposição, envolvendo ato inventivo, ou seja, deve resultar numa melhoria funcional no seu uso ou fabricação, facilitando a atividade humana e/ou melhorando sua eficiência, de uma maneira não óbvia para uma pessoa versada na técnica, resultando em uma melhor utilização para o fim a que se destina;
 - c. Desenho industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou um conjunto



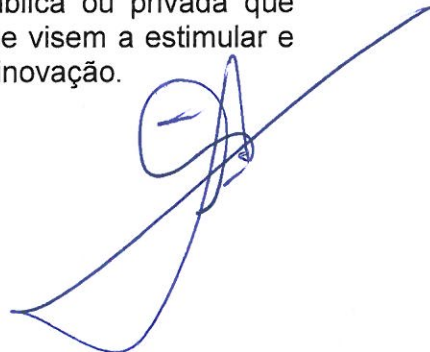
- ornamental de linhas e cores que possam ser aplicados a um produto, proporcionando um resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de "tipo" de fabricação industrial;
- d. Marca: sinal ou símbolo visualmente perceptível que tanto pode ser uma denominação, um logotipo ou a combinação desses elementos que serve para individualizar produtos e/ou serviços similares, distinguindo-os de seus concorrentes e assim facilitando a identificação do produto e/ou serviço pelo consumidor; e
- e. Indicações geográficas: identificação de um produto ou serviço como originário de um local, de uma região ou do país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam ser vinculadas essencialmente a essa sua origem particular, sendo, em suma, uma garantia quanto à origem de um produto e/ou de suas qualidades e características regionais;
- III. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada de qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores, trabalho intelectual que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial da solução de um problema técnico, dentro de determinado campo tecnológico;
- IV. Invenção: novo produto ou processo de fabricação que represente avanço tecnológico em relação ao conhecimento técnico existente, tendo como pressuposto legal a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial;
- V. Aperfeiçoamento: melhoria realizada sobre algo já existente, uma nova disposição, um avanço tecnológico, algo que melhore ou dê novas funções a um produto, sem alterar suas características originais;
- VI. Direitos autorais: área da propriedade intelectual que abrange as criações do espírito, expressas por textos de obras literárias, artísticas ou científicas ou por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.
- VII. Direitos conexos: são direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, reconhecidos no plano dos direitos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual;
- VIII. Programa de computador: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;
- IX. Cultivar: subtipo dentro de uma espécie de planta, com características específicas, resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia), de variedade cultivada desenvolvida, sendo fruto da intervenção humana na alteração da composição genética da planta;
- X. Topografia de circuitos integrados: série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas, sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou os arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura;
- XI. Inventor: pessoa física, autor, mentor e executor da criação;



- XII. Titular: pessoa física ou jurídica que detém o direito exclusivo de explorar economicamente a criação e de impedir que terceiros não autorizados o façam; e
- XIII. Transferência de tecnologia: processo caracterizado pela transmissão de conhecimentos gerados na Universidade a uma empresa que permitem à empresa inovar e ampliar a sua capacidade tecnológica, compreendendo, ainda, as atividades de transferência de conhecimentos por meio de título de propriedade intelectual.

Art. 3º Para fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. pesquisador: pessoa física que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II. pesquisador externo: pessoa física que realize, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III. estudante pesquisador: aquele que esteja regularmente matriculado em qualquer um dos níveis acadêmicos da instituição de educação superior (graduação, extensão e pós-graduação lato e stricto sensu).
- IV. inventor independente: pessoa física, não ocupante de atribuição funcional que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- V. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VI. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas;
- VII. fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- VIII. parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;
- IX. polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação, em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;
- X. incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- XI. agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.



- graduação ou de pós-graduação *lato sensu* ou de programa de pós-graduação *stricto sensu* ao qual o examinando esteja vinculado, possam ter acesso a informações científicas e/ou técnicas confidenciais existentes nas pesquisas objeto de avaliação; e
- V. pelos representantes de empresas, instituições e/ou associações que pretendam estabelecer relação jurídica com o Centro Universitário Teresa D'Ávila - UNIFATEA, a qual envolva a elaboração e/ou execução de atividades de pesquisa e/ou de desenvolvimento, ou, ainda, simplesmente o conhecimento do resultado dessas atividades.

Art. 6º A aplicação e a guarda dos Termos de Sigilo e Confidencialidade, previstos nesta Resolução, ficam sob a responsabilidade do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT UNIFATEA.

Art. 7º O Manual do Aluno, disponibilizado no ato de sua matrícula em curso de graduação do UNIFATEA, deve conter informações a respeito desta Resolução, especialmente no que se refere à titularidade das criações intelectuais produzidas no âmbito do UNIFATEA e à obrigação de sigilo das pessoas envolvidas.

DA TITULARIDADE

Art. 8º Pertencem ao Centro Universitário Teresa D'Ávila - UNIFATEA os direitos de titularidade relativos às criações intelectuais, bem como aos inventos, às patentes de invenção, aos modelos de utilidade, aos modelos e desenhos industriais, às marcas, aos cultivares, às topografias de circuitos integrados, aos programas de computador, às obras artísticas, científicas e literárias e a qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Do mesmo modo, pertencem ao UNIFATEA os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção da propriedade intelectual existentes ou que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade, sempre que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou de utilização de recursos, meios, informações, equipamentos e da infraestrutura da Universidade, independentemente da natureza do vínculo existente entre essa e o inventor, ou ainda, quando decorram de atividades desenvolvidas nos termos do Art. 3º desta Resolução, em quaisquer de suas possibilidades.

Art. 9º O direito de propriedade referido no artigo precedente pode ser exercido em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas participantes do projeto gerador da criação intelectual, desde que, através de instrumento jurídico específico celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de coparticipação na propriedade e clara definição das respectivas responsabilidades, tratando-se, nesse caso, do direito de propriedade compartilhada, devendo ser observada a proporção da participação de cada parte.

Art. 10. Os direitos autorais, morais e patrimoniais e os que lhes são conexos pertencem aos seus autores, salvo estipulação contratual em contrário.

Parágrafo único. Mediante estipulação contratual escrita, o autor de que trata o *caput* deste artigo pode ceder os direitos patrimoniais ao UNIFATEA, pelos meios admitidos em direito.



Art. 11. Nos casos em que não houver interesse do UNIFATEA no registro da invenção, deve haver manifestação formal da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, ficando assegurado ao inventor o direito de propriedade, sendo-lhe cedido gratuitamente o direito de fazê-lo em nome próprio.

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DO UNIFATEA

Art. 12. Fica facultado ao NIT a contratação de assessoria especializada externa, no que se refere à formalização, encaminhamento e acompanhamento dos pedidos de registro junto a órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no exterior, nos casos de comprovada pertinência.

Art. 13. O UNIFATEA, de acordo com seus interesses e por meio do NIT, deve:

- I. apoiar a transferência de tecnologia desenvolvida em suas coordenações acadêmicas;
- II. estimular o patenteamento das invenções e/ou dos modelos de utilidade e o registro das demais criações intelectuais;
- III. promover a exploração econômica de inventos e demais criações de sua propriedade (exclusiva ou compartilhada); e
- IV. realizar o *marketing* das invenções e demais criações intelectuais, negociando as licenças ou outros negócios jurídicos cabíveis.

Art. 14. As normas para o registro dos direitos de autor e dos direitos conexos são reguladas pela legislação específica e por esta Resolução.

Art. 15. O UNIFATEA pode custear as despesas decorrentes ao depósito, ao registro, à manutenção e aos encargos periódicos, bem como administrativos e/ou judiciais de pedidos de registro de propriedade intelectual de interesse da Universidade, com base na disponibilidade financeira, e, com prévio parecer do NIT, da Pró-Reitoria Administrativo-Financeira e da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL DO UNIFATEA

Art.16. O UNIFATEA se reserva o direito de contratar, transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando à melhor forma de explorar os direitos de sua propriedade intelectual, observados os limites legais de sua coparticipação.

Art.17. O UNIFATEA, por meio do NIT, faz a destinação dos ganhos com a transferência de tecnologia e a exploração econômica das criações intelectuais de sua titularidade, em conformidade com o Art. 13 da Lei nº 10.973/2004.

Art.18. No caso de a exploração dos direitos de propriedade se dar diretamente pelo UNIFATEA, as participações previstas no artigo anterior incidem sobre o recebimento dos valores auferidos na comercialização do objeto da propriedade.

§ 1º A decisão sobre a concessão de licença de exploração, cessão ou transferência de direitos de propriedade intelectual, bem como sobre as condições contratuais, pertence sempre ao Centro Universitário Teresa D'Ávila – UNIFATEA, devendo os inventores assessorá-la se necessário.



§ 2º Os índices a serem aplicados no âmbito do contrato devem ser discutidos caso a caso, respeitando os limites legais.

Art. 19. O direito ao recebimento da participação previsto neste capítulo é de caráter pessoal e intransferível e não gera qualquer direito trabalhista entre o participante e o UNIFATEA.

Art. 20. O direito de participação cessa, em casos de inadimplência por parte do inventor de quaisquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato de cessão de direitos, ou do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O desligamento do funcionário docente ou técnico-administrativo da Universidade não cessa o direito à participação financeira decorrente da premiação, sendo preservado, inclusive, o direito à sucessão legítima ou testamentária.

Art. 21. Nos casos em que o UNIFATEA firmar contratos de transferência de tecnologia, cabe ao(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Antes da publicação dos resultados de projetos de pesquisa realizados no UNIFATEA, quando pertinente, devem ser tomadas as providências necessárias, junto ao NIT, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. Os instrumentos jurídicos que a Universidade celebrar, tendo como objetivo projeto(s) de pesquisa e desenvolvimento, devem conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras que atendam aos termos e às condições desta Resolução.

Art. 24. Na hipótese de realização de mestrado, doutorado, pós-doutorado ou outra qualificação em instituição externa, por funcionário docente ou técnico-administrativo com dispensa de horas para essa realização, fica o mesmo obrigado a resguardar os direitos de Propriedade Intelectual sobre o trabalho desenvolvido, resguardando os direitos cabíveis ao UNIFATEA.

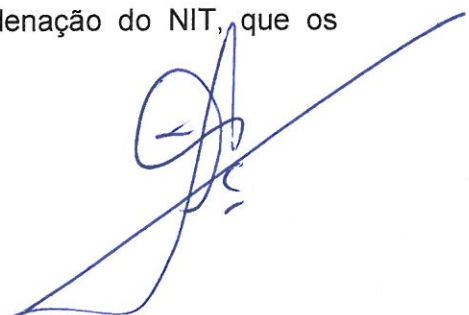
§ 1º Fica sob responsabilidade do docente ou do funcionário a imediata comunicação ao NIT do recebimento do benefício, por meio de formulário específico, devidamente preenchido.

§ 2º Mediante o recebimento da comunicação, fica o NIT responsável pelo contato formal com a instituição externa, para comunicação e conhecimento do benefício ofertado pelo UNIFATEA, objetivando a garantia dos resultados do trabalho desenvolvido a serem compartilhados entre as Instituições, por meio dos instrumentos legais cabíveis.

§ 3º Fica resguardado ao UNIFATEA cobrar do funcionário docente ou técnico-administrativo que não observar o disposto no § 1º deste artigo a devolução dos valores referentes às horas em que esteve envolvido na realização da qualificação.

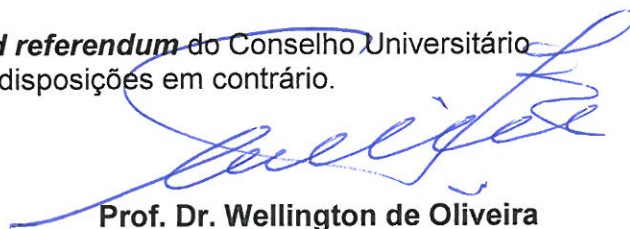
Art. 25. Os crimes contra os direitos de propriedade intelectual são passíveis das penalidades previstas em lei.

Art. 26. Os casos omissos são decididos pela Coordenação do NIT, que os



submete à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor **ad referendum** do Conselho Universitário na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prof. Dr. Wellington de Oliveira
Reitor - UNIFATEA